Divisas	Taxa de conversão por € 1
Peso argentino	3,501
Dólar australiano	1,634 2
Kuna croata	7,604 7
Dinar do Bahrein	0,464 9
Dólar dos Estados Unidos da América Dólar das Bermudas	1,235 6 1,233 1
Real (Brasil)	2,927
Lev (Bulgária)	1,955 8
Escudo (Cabo Verde)	110,043
Dólar canadiano	1,458 1 659,607
Renminbi yuan (China)	10,226 2
Libra cipriota	0,577 85
Peso colombiano	2 882,12
Franco CFA ocidental (Burkina Faso, Costa do	1 319,123
Marfim, Guiné-Bissau e Senegal)	655,957
Peso cubano	1,116 2
Coroa dinamarquesa	7,427 7 7,145 8
Libra egípcia	38,130 1
Colon de El Salvador	1,235 6
Sucre (Equador)	1,235 6
Franco suíço	1,581 2 11,068
Libra esterlina (Reino Unido)	0,691
Rupia das Maurícias	35,308 6
Quetzal (Guatemala)	1,235 6
Dólar da Guiana	220,725 11 998,7
Dólar da Namíbia	8,284 9
Lempira (Honduras)	1,235 6
Dólar de Hong-Kong	9,611 8
Forint (Hungria)	249,748 5 52,618 3
Rial iraniano	11 051,04
Dinar iraquiano	1 806,49
Peso filipino	67,363 5 78,797 3
Shekel (Israel)	5,440 4
Colon da Costa Rica	585,538
Iene (Japão)	133,246
Dinar jordano	0,873 59 82,326
Xelim (Quénia)	96,776 3
Dólar liberiano	80,151 5
Pataca (Macau)	9,519 143,918 4
Dirham marroquino	11,043 5
Peso novo mexicano	13,457 4
Metical (Moçambique)	29 952
Nova córdoba (Nicarágua)	1,235 6 160,611 3
Coroa norueguesa	8,310 1
Dólar neozelandês	1,770 4
Rial de Omã	0,474 75 1,233 1
Rupia paquistanesa	72,617 3
Guarani (Paraguai)	3,501
Novo sol (Peru)	4,013 1
Zloty (Polónia)	4,092 7 655,957
Coroa checa	29,627 1
Leu romeno	3,523 43
Dobra (São Tomé e Príncipe)	12 122,06 2,059 3
Libra síria	57,030 9
Lilangeni (Suazilândia)	8,284 9
Coroa sueca	9,297 1
Baht (Tailândia)	51,391 9 7,703 4
Dinar tunisino	1,635 2
Lira turca	1,678 15
Novo peso uruguaio	29,810 2
Hryvnia (Ucrânia)	6,061 1 35,641 3
Bolívar (Venezuela)	2 596,52
Zaire (República Democrática do Congo)	599,813

Divisas	Taxa de conversão por € 1
Kwacha da Zâmbia	5 269,54 29 890,443

14 de Setembro de 2005. — O Director, Renato P. Marques.

Rectificação n.º 1618/2005. — Por terem sido publicadas com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 30 de Agosto de 2005, as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 1 de Setembro de 2005, rectifica-se que onde se lê «Lev Bulgária — 3,7594» deve ler-se «Lev Bulgária — 1,9558».

31 de Agosto de 2005. — O Director, Renato Pinho Marques.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 9/2005. — Altera o regulamento da CMVM n.º 15/2003, relativo aos organismos de investimento colectivo. — Com a publicação e entrada em vigor do regulamento da CMVM n.º 9/2003, posteriormente incorporado no regulamento da CMVM n.º 15/2003, foram criadas as condições necessárias para a autorização de organismos especiais de investimento (OEI).

Após quase dois anos volvidos, a prática e o tipo de fundos entretanto autorizados justificam a introdução de alterações no sentido de melhor adaptar o regime regulamentar à respectiva oferta e procura destes fundos de investimento, nomeadamente no que se refere à informação a prestar aos investidores, à fixação dos montantes mínimos de subscrição e à definição da política de investimentos e avaliação dos activos.

Em particular, no que se refere ao montante mínimo de subscrição do OEI e à respectiva fundamentação pela entidade gestora, condição necessária para a autorização pela CMVM, a opção regulamentar agora adoptada visa permitir a sua melhor adesão aos segmentos de investidores definidos pela entidade gestora ou pelas entidades comercializadoras, sem prejuízo de garantirem e demonstrarem o efectivo cumprimento do disposto no artigo 304.º do Código dos Valores Mobiliários. Para efeitos dessa fundamentação, deve a entidade gestora ter em consideração a adequação do OEI ao segmento em causa, com base na percepção que os investidores alvo fazem da respectiva complexidade e risco — seja por via dos activos e mercados onde investe seja pelas técnicas de gestão utilizadas.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios e a Associação Portuguesa de Bancos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 83.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários e na alínea *n*) do artigo 9.º do estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Alteração ao regulamento da CMVM n.º 15/2003

1 — Os artigos 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 55.º do regulamento da CMVM n.º 15/2003 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51.º

[…]

- - b) As respectivas regras de funcionamento, designadamente as condições de subscrição e resgate, a existência e a competência de comités consultivos ou de investimentos e de consultores externos;
 - d) O número de participantes e o valor líquido global mínimo do OEI, sempre que existam fundadas expectativas de aqueles

não atingirem os limites estabelecidos no regime jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro.

— Os OEI são comercializados junto de segmentos específicos de investidores definidos nos documentos constitutivos.

Artigo 52.º

[…]



- A avaliação dos activos integrantes do património do OEI referidos no n.º 1 obedece aos métodos de avaliação utilizados e reconhecidos nos respectivos mercados relevantes, constando os critérios e metodologias dos documentos constitutivos, podendo a CMVM solicitar adicionalmente a avaliação com base em:
 - Transacções efectuadas sobre activos comparáveis;
 - b) Indicadores de referência que sejam reconhecidos e divulgados, nomeadamente por autoridades de supervisão;
 - Pareceres de, pelo menos, duas entidades especializadas que sejam reconhecidas pela sua independência e credibilidade, nomeadamente por autoridades de supervisão.
- pode solicitar parecer a outra entidade com as características referidas na alínea c) do n.º 5, a expensas da entidade gestora, para efeito da avaliação do respectivo activo.

Artigo 53.º

[…]

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do regime jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, o pedido de autorização de constituição do OEI é instruído com:
 - a) Os elementos comprovativos da aptidão da entidade gestora, tendo em especial atenção a política de investimentos do OEI, os seus objectivos, as técnicas de gestão utilizadas e o tipo de activos e mercados onde investe e, se for o caso, das entidades que prestam consultoria;
 - A fundamentação do montante mínimo de subscrição, nomeadamente em função da respectiva complexidade, risco e segmentos específicos de investidores a que se destina o OEI.
- 2 Sempre que se encontre prevista a comercialização junto de investidores não institucionais, a entidade gestora envia à CMVM o respectivo plano de formação das entidades encarregadas dessa comercialização.
- 3 A CMVM pode recusar a autorização para a comercialização de OEI junto de determinados segmentos específicos de investidores caso não se encontrem reunidas as condições suficientes à sua adequada protecção, nomeadamente em termos de complexidade e risco esperado do OEI.

Artigo 54.º

Subscrição, resgate e reembolso de unidades de participação

- 1 Os OEI fechados definem nos documentos constitutivos as condições e os critérios relativos:
 - a) À subscrição inicial, cuja duração não poderá ser superior a 25 % do período inicial de duração do OEI;
 - b) À possibilidade de serem efectuadas amortizações parciais do valor das unidades de participação;
 - c) Ao reembolso das unidades de participação, cujo início não pode ocorrer antes dos últimos 25% da duração do OEI.
 - 2 (Anterior n.º 4.)

Artigo 55.º

$[\ldots]$

1 — Para além do referido nos artigos anteriores, os documentos constitutivos dos OEI dirigidos a investidores diferentes dos previstos no artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários contêm informação clara e objectiva sobre:

- d) A periodicidade de cálculo e divulgação do valor da unidade de participação;
- e) Os modos de pagamento, nomeadamente em caso de subscrição, resgate ou reembolso em espécie.
- 2 Nos documentos periódicos de prestação de contas, sempre que tal seja aplicável, é ainda dado ênfase ao comportamento global do OEI e dos activos que o compõem, tendo em conta a prossecução dos seus objectivos e a sua orientação estratégica.
- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 304.º do Código dos Valores Mobiliários, a subscrição de unidades de participação de um OEI é efectuada através de um boletim de subscrição, cujo modelo é aprovado pela CMVM, que contém de forma destacada a menção «Considerando a complexidade deste OEI, o investidor deve assegurar-se que compreendeu as características do seu risco e rendibilidade e o mesmo é adequado aos objectivos pretendidos e à experiência do investidor em matéria de investimentos» e uma inequívoca referência sobre o risco inerente ao investimento.
- 4 A entidade gestora informa os investidores referidos no n.º 1, com uma periodicidade mínima anual, em termos adequados ao seu conhecimento, da evolução do risco e rendibilidade do OEI, incluindo uma descrição dos respectivos condicionantes e de quaisquer factos relevantes com impacte no valor do património do OEI.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

- 1 O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os OEI autorizados pela CMVM previamente à entrada em vigor do presente regulamento adaptam os respectivos boletins de subscrição ao disposto no presente regulamento até 31 de Dezembro de 2005.
- 16 de Setembro de 2005. O Presidente do Conselho Directivo (interino), Luís Lopes Laranjo. — O Vogal do Conselho Directivo, Àmadeu Éerreira.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 8405/2005 (2.ª série). — Delegação de competências. — 1 — Nos termos dos artigos 62.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei 398/98, de 17 de Dezembro, 35.º do Código do Procedimento Administrativo e 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, delego as minhas competências tal como se indica:

Chefia das secções:

- 1.ª Secção Tributação do Rendimento e da Despesa, adjunta de chefe de finanças de nível 1, TATAj 1, em regime de substituição, Anabela Anjos Dias Antunes;
- 2.ª Secção Tributação do Património, adjunto de chefe finan-ças de nível 1, TATAj, em regime de substituição, Luís Andrade Coelho:
- 3.ª Secção Justiça Tributária, adjunto de chefe de finanças de nível 1, IT, nível 1, António Ruas Correia;
- 4.ª Secção Secção de Cobrança, adjunto de chefe de finanças de nível 1 Messias Possidónio de Matos, TAT-nível, em regime de substituição.
- 2 Atribuição de competências aos chefes de secção sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas, compete-lhes assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários colocados nas respectivas secções, para além das competências que agora lhe são delegadas.
 - 2.1 De carácter geral:
 - a) Controlo da assiduidade, faltas e licenças dos respectivos funcionários;
 - Assinar e distribuir os documentos que tenham a natureza de expediente diário;
 - Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos fixados quer legalmente quer pelas instâncias superiores;
 - d) Providenciar para que sejam prestadas, com prontidão, todas
 - as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades; Providenciar para que os utentes dos serviços sejam atendidos com a necessária prontidão e qualidade;
 - Proceder à distribuição de certidões de conformidade com os critérios que forem estabelecidos, assegurando o sigilo profissional/fiscal, e providenciar para que as mesmas sejam passadas dentro dos prazos legalmente estabelecidos;